



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/003.511/87-61

LRC/

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.064

Recurso nº: - 49.330 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986.

Recorrente: - JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

Recorrida: - DRF em FORTALEZA-CE

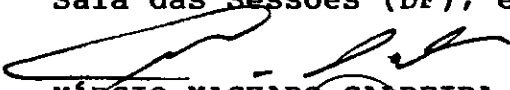
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo principal em princípio re flete-se no decorrente.

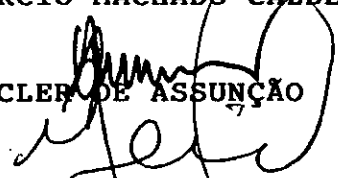
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLEIDE DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALELS FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/003.511/87-61

RECURSO Nº: 49.330

ACORDÃO Nº: 103-11.064

RECORRENTE: JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10380/003.510/87-07, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.05), e recurso (fls.14), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo re flexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.09/10) e a informação fiscal (fls.07-verso) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls.14), devendo, pois, ser conhecido.

Por se tratar este, de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, exercício de 1986, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-

Acórdão nº 103-11.064

-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele. Assim, o resultado do processo-matriz, estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF., em 21 de fevereiro de 1991.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.